



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.943

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1959

RAZÕES DE VETO TOTAL  
Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Nesta.

Acuso o recebimento do ofício especial n. 176, de 15 de dezembro de 1958, dessa Assembléia Legislativa, protocolado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça a 24 do mesmo mês de dezembro de 1958, que encaminhou a este Executivo, para efeito de sanção e promulgação, o Projeto de Lei n. 176, que instituiu as festas anuais da Pecuária do Baixo Amazonas, do Alto Tocantins e da Zona Bragantina.

As finalidades do aludido Projeto são bastante elevadas pois visam proporcionar aos criadores de cada região meios e facilidades de adquirirem maiores conhecimento no ramo de suas atividades, a exemplo do que é feito anualmente na Ilha do Marajó tendo como sede a cidade de Soure, com a realização de uma exposição de animais que muito tem beneficiado os criadores do arquipélago marajoara.

Ocorre, entretanto, que, apesar de reconhecer boa utilidade no Projeto, não posso sancioná-lo por falta de recursos financeiros para fazê-lo.

As despesas ascendem a hum milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00) que viriam onerar a execução orçamentária do Estado. Assim sendo e por considerar o Projeto, nessa parte contrário aos interesses do Estado, hei por bem VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei n. 176, de acordo com o art. 29, § 10., combinado com o art. 42, inciso II da Constituição Política do Estado VETAR TOTALMENTE o mencionado Projeto de Lei n. 191, por contrariar os interesses do Estado na parte acima apontada.

Cordial saudações.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

RAZÕES DE VETO TOTAL  
Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Nesta.

Acuso o recebimento do ofício especial n. 191, de 18 de dezembro findo, oriundo dessa Assembléia Legislativa, recebido na Secretaria de Estado do Interior e Justiça em 24 do mesmo mês, que encaminhou a este Executivo para efeito de sanção e promulgação, o Projeto de Lei n. 191, que cria o Fundo de Fomento à Cultura de Cana de Açúcar e dá outras provisões.

Embora os fins colimados pelo Projeto em estudos visem intensificar a cultura da cana nas regiões produtoras, não parece aceitável a maneira como se procurou financiar as despesas com essa insti-

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o art. 12, item II, da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, para exercer, efetivamente, o cargo de Inspetor Geral de Vendas e Consignações — padrão O, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, vago com o falecimento de José Waldemar Figueiredo de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1959.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
José Pessoa de Oliveira  
Secretário de Estado do Governo

### SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

#### DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n.

749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da Lei n. 1.257, de 10/2/1956, Rodrigo Lira de Azevedo, ocupante efetivo, do cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado na Comarca de Igarapé-Miri, o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que oportunamente serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

#### DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 24 de dezembro de 1958, que dispensou Emídio de Souza Ferreira da função de Delegado de Polícia de Currabinho, sede do município do mesmo nome, o qual, por isso, volta ao exercício de suas respectivas funções.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de janeiro de 1959.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

#### GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo

Em 5/1/59

Peticion:

0419 — Terezinha de Jesus Ferreira da Costa, solicitando férias — Como pede. Baixe-se Portaria.

Ofícios:

N. 77, da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, encaminhando expediente — A Imprensa Oficial, para publicar no DIÁRIO OFICIAL os decretos anexos.

N. 91, da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, encaminhando expediente — Ao Sr. Diretor da Imprensa Oficial, para mandar publicar no DIÁRIO OFICIAL, os atos anexos.

N. 543, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o requerimento do sr. Raimundo de Souza Rodrigues, Comissário de Polícia da Capital, solicitando efetivação no cargo — Volte ao D. S. P., para encerrar a ficha funcional do requerente.

N. 179, do Diretor Exe-

cutivo da Superintendência da Moeda e do Crédito — Ao D. S. P., para fornecer os elementos solicitados, a fim de ser dado cumprimento ao respeitável despacho Governamental.

N. 542, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o requerimento do investigador Roberto Santos, solicitando efetividade no cargo — Volte ao D. S. P., para informar se se trata de cargo de carreira ou isolado.

N. 245, da Garage do Estado, remetendo fóliha de pagamento — Encaminhe-se à S. E. F., com ofício

N. 278, da Divisão do Material, remetendo expediente da firma Ferreira Gomes Ferriárista S/A. — Provídeniado com a remessa de Mensagem Governamental à Assembléia Legislativa, com ofício, restitua-se à S. E. F., para os devidos fins.

#### IMPRENSA OFICIAL PORTARIA N. 2 — DE 5 DE JANEIRO DE 1959

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:  
JOSE PESSÔA DE OLIVEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:  
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DE FINANÇAS:  
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:  
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:  
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:  
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:  
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO  
Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12:30 horas  
diariamente, exceto aos sábados.

## ASSINATURAS

## CAPITAL:

Anual .....	Cr\$ 800,00
Semestral .....	500,00
Número avulso .....	2,00
Número atrasado .....	3,00

## ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

## PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00  
1 Página comum, uma vez ..... 900,00  
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,  
10% de abatimento.  
De 5 vezes em diante, 20%, idem.  
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

## EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14:00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14:30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14:00 horas nesta I. O., e no pôsto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Exceutadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acorpanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

art. 24, alínea f) do Decreto n. 378, de 14/9/1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2/12/1940.

## RESOLVE:

Conceder 30 dias de férias regulamentares ao sr. Leonardo Modesto do Espírito Santo, extra-numerário-diárista, exercendo a função de "Organizador" da Imprensa Oficial, referente ao período de 1958-1959.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, Belém, 5 de janeiro de 1959.

Manoel Gomes de Araújo Filho

Diretor

## MATADOURO DO MAGUARI

## PORTARIA N. 20

O Diretor do Matadouro do Maguari, usando das suas atribuições e de conformidade com o art. 90, capítulo III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

## RESOLVE:

Organizar, para os funcionários e extranumerários-diáristas equiparados deste Matadouro, a seguinte tabela de férias para vigorar no ano de 1959:

De 1 a 30 de janeiro — Leopoldino de Castro Borges, Miguel Quadros Ferreira, Manoel Evaristo dos Santos, Raimundo Delgado Cordeiro e Raimundo Carlos Machado.

De 31 de janeiro a 1 de março — Raimundo Nonato Ferreira Filho, João Martins de Barros, José Senna Machado e João Batista de Souza.

De 2 a 31 de março — Francisco Belo da Silva, Abilio Marques Pereira, Lauro Ferreira Monteiro

Zózimo Ribeiro da Silva

Diretor

## SECREARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 31/12/58

Carta:

276 — João Pedro da Silva, Tacuateua — Ao dr. S. I. J., para baixar ato.

## GABINETE DO SECRETARIO

Em 2/1/59

Ofícios:

N. 621, do Departamento Estadual de Segurança Pública encaminhando a petição n. 0369, de Adherbal Matos de Barros, solicitando efetividade — Diga o dr. Consulor Geral.

N. 655/SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando a petição n. 0391, de João Luiz de Souza, solicitando efetividade — Diga o D. S. P.

N. 652/SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública, propondo a nomeação do cidadão José Bernardo Roque da Silva, para exercer o cargo de Escrivão de Polícia da Capital — À superior consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 654 do Departamento Estadual de Segurança Pública, propondo a nomeação do cidadão Elvio dos Santos Barbosa, para exercer o cargo de Escrivão da capital — À superior consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 569, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sobre o registro da aposentadoria de Clodomiro Belém de Nazaré — Ao D. S. P., para os fins devidos.

N. 69, de Osvaldo Oliveira Fernandes Penna, comunicando ter assumido o cargo de Delegado de Polícia do Município

e Carlos da Costa Lima.

De 1 a 30 de abril — Santino de Souza Costa, Luiz Lopes Chaves, Melquiades Antônio dos Santos e Raimundo Lima e Silva.

De 1 a 30 de maio — Raimundo Luiz Pereira Corrêa, Santino de Jesus Pereira Costa, Faustino de Souza Mota e Euclides Tota de Souza.

De 1 a 30 de junho — Donato Patrício de Paula, Pedro de Assis Lima, José Barbosa de Lima e Antônio Vilhena.

De 1 a 30 de julho — Teófilo de Moura Costa, Joaquim Dantas da Silva, Cipriano Farias Gomes e Izidro Lopes Cordeiro.

De 1 a 30 de agosto — Gervasio noel Santana Aleixo e Waldomiro dos Santos.

De 1 a 30 de setembro — Cesar Jorge, José Fausto da Silva, Manoel Nunes dos Santos, Manoel Rosenho da Silva, Cosme Alves de Freitas e Abelardo Gonçalves Baena.

De 1 a 30 de outubro — Ciro José da Silva, Demétrio Rodrigues Moraes, Cícero Agostinho de Souza e Izaias Moraes da Silva.

De 1 a 30 de novembro — José Ferreira da Silva, Antônio Agostinho de Souza, Pedro Gonçalves Bezerra e Eufônias Camarão Barbosa.

De 1 a 30 de dezembro — Raimundo Baião Barreiros, Raimundo Pereira Lima, Francisco Bastos de Moura e Antônio Bezerra de Queiroz.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Diretoria do Matadouro do Maguari, 30 de dezembro de 1958.

Zózimo Ribeiro da Silva

Diretor

de Afuá — Anotar e arquivar.

Em 31/12/58

N. 1331, da Divisão do Pessoal, remetendo o processo e decreto (original e cópia) da firma desta capital Irene Teixeira de Azevedo — A D. E., para os devidos fins.

N. 1329, da Divisão do Pessoal, remetendo os processos e decretos (original e cópia) de fixação de proventos das aposentadorias de: Maria de Nazaré Araújo Tavares e Martinho Figueiredo — A D. E., para os devidos fins.

Em 2/1/59

— Sra. da Raimundo Andrade de Aquino, comunicando ter assumido o cargo de Adjunto de Promotor do Município de Nova Timboteua — Anotar e arquivar.

N. 72, de José Carneiro da Silva, comunicando ter assumido o cargo de Delegado de Polícia do Município de Ananindeua — Anotar e arquivar.

N. 12, da Loteria do Estado do Pará, comunicando a entrega de Cr\$ 630.000,00 à tesouraria da Santa Casa de Misericórdia do Pará — Tendo sido providenciado, arquive-se.

Boletins:

Em 31/12/58

N. 281, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 23/12/58 — Visto. Arquive-se.

N. 282, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 24/12/58 — Visto. Arquive-se.

N. 283, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 25/12/58 — Visto. Arquive-se.

N. 284, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 27/12/58 — Visto. Arquive-se.

— N. 285, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 28/12/58 — Visto. Arquive-se.

— N. 286, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 30/12/58 — Visto. Arquive-se.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### GABINETE DO SECRETARIO PORTARIA N. 103 — DE 2 DE JANEIRO DE 1959

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições e em cumprimento às determinações do Exmo. Sr. General Governador:

**RESOLVE:**  
suspender das suas funções, por 8 dias o funcionário Alberto Ferreira Carvalho, Inspetor de Coletorias, subordinado a esta Secretaria de Estado de Finanças, em virtude de haver o mesmo se ausentado da repartição, no dia 30 de dezembro último, em hora de expediente, sem autorização do respectivo chefe da Secção, onde trabalha, penalidade esta que será imposta de acordo com o § 2º do art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado em vigor, assim redigidos:

"Art. 184 — § 2º. —

Quando houver conveniência para o serviço a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% de vencimento ou remuneração diária, permanecendo o funcionário em serviço".

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 2 de janeiro de 1959.

Oscar Nicolau da C. Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

### JUNTA COMERCIAL

Processos deferidos pelo Sr. Dr. Diretor durante o período de 22 a 26 de dezembro de 1958

Autorização para comerciar — Afranio Vieira da Costa, requerendo o registro da escritura social autorização para comerciar em que é outorgante o Senhor Osvaldo Ferreira Lopes, a favor de sua esposa D. Honorina da Natividade Lopes.

2 — Contratos de constituição — Reinaldo de Souza Melo, contador, requerendo o arquivamento do contrato social de "Maura & Fonseca". Capital: Cr\$ 400.000,00. Objeto: comércio de compra e venda de rádios, materiais elétricos, louças, ferragens, representações e consignações, mantendo a oficina para consertos de rádios e aparelhos elétricos, inclusive construção de instalações elétricas em gesso. Sede: Avenida Independência n.º 207, nesta cidade. Prazo: Indeterminado. Sócios: Carlos Rodrigues da Fonseca, brasileiro, casado e José Alves de Moura Fernandes, português, solteiro.

3 — Borges & Cia. Ltda. — Requerendo o arquivamento do seu contrato social. Capital: Cr\$ 40.000,00. Objeto: Farmácia e Drogaria. Sede: Rua 28 de Setembro, 43. Prazo: Indeterminado. Sócios: Cenira Bentes Borges, brasileira, casada e Helena Rosal, brasileira, solteira.

Alterações:  
4 — Fazenda Camburupi Ltda., pedindo o arquivamento da escritura pública de alteração da cláusula 10.

5 — Albery Monteiro da Silva, contador, pedindo arquivamento da escritura particular de alteração da firma Robertex Comércio Industrial e Navegação Ltda., consistente na retirada dos sócios: Adelina Barros do Régis Batista, Giovanna Ferranda Costa Wisniewski, L. Brígido, livres, desembargados e embolsados dos seus haveres, continuando inalterados, capital, sede, ramo de negócio e prazo.

6 — Santos Mendes Publicidade Ltda. requerendo o arquivamento da alteração da mesma, consistente na retirada do sócio Paulo Lobato de Miranda, embolsado dos seus haveres na sociedade, permanecendo inalterados, sede, capital, ramo e prazo, entre partes Avelino Henrique dos Santos e Osvaldo Dias Mendes.

7 — Guiomar Norat da Rocha, pedindo o arquivamento da escritura particular de alteração do contrato social de Representações Tupá Ltda. consistente na sua retirada da sociedade, embolsada dos seus haveres na mesma, o capital fica aumentado para..... Cr\$ 400.000,00 divididos igualmente pelos sócios Augusto de Azevedo Ribeiro, brasileiro, casado com Antonio Tancredi, brasileiro, solteiro.

8 — José Afonso Teixeira, pedindo o arquivamento da escritura particular da firma Santos & Cia., consistente no aumento do capital de Cr\$ 100.000,00 para..... Cr\$ 400.000,00.

9 — M. de Oliveira & Cia., firma desta praça, pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 50.000,00 para..... Cr\$ 100.000,00.

10 — Moura & Fonseca, Araújo & Pereira, Borges & Cia. Ltda. Firma coletiva:

11 — Osvaldo Dias Ferreira, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma Osvaldo Dias Ferreira, da qual é responsável. Capital: Cr\$ 100.000,00 para o comércio de mercadorias, sito à Avenida Marques de Herval 365.

12 — Honorina Natividade Lopes, brasileira, casada, requerendo o registro da firma Honrila Natividade Lopes, da qual é responsável. Capital: Cr\$ 20.000,00 para o comércio de Mercearia, sito no Mercado de São Braz aparadores ns. 8 e 9.

13 — Samuel Julião da Silva, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma Samuel Julião da Silva, da qual é responsável. Capital: Cr\$ 20.000,00. Sede Passagem Carupá 248 — Bairro do Guamá, para o comércio de Mercearia.

14 — Viúva H. Bandeira, brasileira, viúva, requerendo o registro da firma Viúva H. Bandeira, da qual é responsável. Capital: Cr\$ 30.000,00. Ramo: Fábrica de açúcar e Álcool.

15 — Sadala Nagib Salame, requerendo o registro da firma Sadala Nagib Salame, da qual é responsável, com o capital de.... Cr\$ 100.000,00 para o ramo de mercearia e sorveteria, sito à Travessa Rodrigues dos Santos 77.

Ata:  
15 — Ferreira Gomes Ferragista S.A., pedindo o arquivamento da Ata da Reunião da Assembléia Geral extraordinária, realizada em 20/12/1958, que confirmou a venda do prédio onde se acha instalada a Filial Riomer, à rua Conselheiro João Alfredo, 72 e o terreno situado à Travessa Campos Sales 94/98, nesta cidade.

16 — Ferreira Gomes Ferragista S.A., pedindo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23/12/58, que publicou a Ata da Assembléia Geral Extraordinária que confirmou a venda de imóveis, situados nesta capital.

17 — Cortume Americano S.A., pedindo o arquivamento da Ata da reunião de Assembléia Geral, realizada em 12/12/1958, em curso.

18 — Otávio Meira, brasileiro, advogado, pedindo o arquivamento da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Custódio Costa Comércio e Indústria S.A., desta praça, que alterou os Estatutos sociais.

Averbações:  
19 — Guiomar Norat da Rocha, pedindo seja averbado no registro da firma Representações Tupá Ltda., a saída da mesma da sociedade, bem como a entrada do sócio Antonio Tancredi e o aumento do capital de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 400.000,00.

20 — Alírio Santos & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 10.000,00 para..... Cr\$ 400.000,00.

21 — M. de Oliveira & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 50.000,00 para..... Cr\$ 100.000,00.

22 — Albery Monteiro da Silva, contador, pede seja averbado à margem do registro da firma B. B. Berbertex Comércio Industrial e Navegação Limitada a retirada dos sócios: Abelina Barros do Régis Batista, Giovanna Fernanda Costa Wisniewski e Hélio Brígido.

23 — Santos Mendes Publicidade Ltda., requerendo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 40.000,00 para Cr\$ 600.000,00 e a retirada do sócio Paulo Lobato de Miranda.

24 — Lima Pinho Ltda., requerendo seja averbado no seu registro a mudança do seu estabelecimento para a Avenida Portugal, 62.

CANCELAMENTOS:  
24-A — Joaquim Rodrigues dos Santos, brasileiro, viúvo comerciante, pedindo o cancelamento da firma Vicentina Gomes Peixoto Raiol.

Comunicação:  
25 — Ferreira Gomes Ferragista S.A., comunica que em virtude da ausência do seu Diretor Silvério Ferreira Lopes, ficará para substituí-lo o Senhor Augusto Messias.

LIVROS:  
Durante a última semana pediram legalização de Livros:  
Panificadora Renascença Ltda. — José Maria da Costa — Silva & Cia. Mário Barbosa — Organização de Serviços Contábeis Econômicos e Jurídicos (OSCEJ). — J. M. de Azevedo — Estância de Macápira de Madeiras Amazônia Ltda. — Bechara Matar & Cia. — F. Moacyr Pereira & Fonseca — Esso Standard do Brasil Inc. — Souza & Cia. — Alberto Constante & Cia. — André Jorge Bi-

nios & Irmãos — Moller S. A. — Comércio e Representações — Victor C. Portela S.A. — Pinto & Soares Ltda. — B. Soeiro Máquinas e Representações (SOMAC) — "Savema" Sociedade anônima de Veículos e Máquinas — Friburgense Paraense Ltda. S.A. — Whitte Martins — Mesbla S.A.

## MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 165a. Sessão Extraordinária do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, realizada no dia 26 do mês de novembro de 1958.

(a) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente.

(a) Miguel Fontelles Filho

(a) Pedro da Silva Santos

(a) Antonio Expedito Chaves de Almeida

(a) Edgar Batista de Miranda  
Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado,

às quinze horas, presentes os Senhores Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente; Miguel Fontelles Filho, Pedro da Silva Santos, Antonio Expedito Chaves de Almeida e Edgar Batista de Miranda, membros do Conselho, comigo, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, reuniu-se em sessão extraordinária para tratar de vários assuntos, o Senhor Presidente após declarar aberta a sessão, mandou ler a ata da anterior, que foi aprovada. Em seguida o Senhor Presidente tomou conhecimento do expediente em pauta, passou a despechar de maneira seguinte: Ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda para relatar o processo em que Maria Lídia da Cunha, requer o arbitramento de pensão a que se julga com direito, bem como o pagamento de pecúlio deixado por falecimento de sua filha professora Maria Moreira da Cunha Costa, mandando voltar ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, o processo de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio requerido por Vidieta Belo Pinto da Veiga, que havia sido encaminhado a Divisão de Benefícios, para fins de esclarecimentos e mandando voltar ao Conselheiro Antonio Expeditedo Chaves de Almeida, com os esclarecimentos da Divisão de Benefícios o requerimento de Dolores Gonçalves Navegantes, sobre pagamento de pecúlio. E nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão mandando lavrar a presente ata para ser lida e submetida à consideração do Conselho na próxima reunião do dia vinte e oito do corrente mês. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, o escrevi e assinei com o Senhor Presidente.

(aa) OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID, Presidente e ALVARO MOACYR RIBEIRO, Secretário.

Confere com o original:

Em 2 de janeiro de 1959. — (a)  
ALVARO MOACYR RIBEIRO, Se-  
cretário.

**GOVERNO FEDERAL**

Presidência da República  
**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

**Término aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Dianópolis, Estado de Goiás, para o campo de pouso da cidade.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Chefe de Gabinete, Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro e seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31-12-1956 para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1.ª), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1958.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO  
 WALDECK DE SOUZA FALCÃO  
 LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Alzira Guimarães Couceiro  
 Lígia Negrão Guimarães.

**Término aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pedro Afonso, Estado de Goiás, para a construção de uma escola a cargo da referida Prefeitura..**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Chefe de Gabinete, Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro e seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31-12-1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1.ª), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1958.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO  
 WALDECK DE SOUZA FALCÃO  
 LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Alzira Guimarães Couceiro  
 Lígia Negrão Guimarães.

**Término aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Itacajá, Estado de Goiás, para os serviços de energia elétrica do município.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Chefe de Gabinete, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro e seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, firmaram o presente termo aditivo, ao acordo celebrado entre as mesmas partes em 26-12-1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1.ª), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1958.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO  
 WALDECK DE SOUZA FALCÃO  
 LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Alzira Guimarães Couceiro  
 Lígia Negrão Guimarães.

**Término aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cristalândia, Estado de Goiás, para construção de uma usina térmica da cidade sede do município.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Chefe de Gabinete, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro e seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, firmaram o presente termo aditivo, ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31-12-1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1.ª), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1958.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO  
 WALDECK DE SOUZA FALCÃO  
 LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Alzira Guimarães Couceiro  
 Lígia Negrão Guimarães.

**Término aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Arrias, Estado de Goiás, para o sistema rodoviário do referido município.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Chefe de Gabinete, Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro e seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 26/12/1957 para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.) para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1958.

**ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO  
WALDECK DE SOUZA FALCÃO  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Alzira Guimarães Couceiro  
Lígia Negrão Guimarães.**

**Término aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Dianópolis, Estado de Goiás, para os serviços da usina de Fôrça e Luz da cidade.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Chefe de Gabinete Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro e seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 26/12/1957 para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1958.

**ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO  
WALDECK DE SOUZA FALCÃO  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Alzira Guimarães Couceiro  
Lígia Negrão Guimarães**

**Término aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Campos Belos, Estado de Goiás, para prosseguimento da instalação dos serviços de energia elétrica da cidade.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Chefe de Gabinete, Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro e seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31/12/1956 para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1958.

**ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO  
WALDECK DE SOUZA FALCÃO  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Alzira Guimarães Couceiro  
Lígia Negrão Couceiro**

**Término aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Paraná, Estado de Goiás, para para a aquisição de combustíveis e lubrificantes.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Chefe de Gabinete, Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro e seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31/12/1956 para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1958.

**ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO  
WALDECK DE SOUZA FALCÃO  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Alzira Guimarães Couceiro  
Lígia Negrão Guimarães**

6 — Terça-feira, 6

DIÁRIO OFICIAL

Janeiro — 1959

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS

(Processo n. 767|58 e anexos)

Pelo presente, notifico os Srs. Antonio Maximiniano de Oliveira, Estatístico — Fernando Amodo Braga, Oficial Administrativo — Francisco Antonio Nunes Caetano e Arthur Porto de Oliveira, Auxiliares de Engenheiro — José Ribamar Soares Pampolla, Neide Godinho de Oliveira e Terezinha de Jesus Lemos Porto ou Terezinha de Jesus Lemos, Porto Fonseca Lima, Escriturários — José Ubaldo Ramos, Rádio-operador — George Seawright Salgado, Almoxarife e Jaime Farache, Chefe de Expediente, todos pertencentes ao Quadro Único do Pessoal dêste DER-Pa, a comparecerem à Assistência Jurídica, que funciona em a sala n. 1009, do edifício situado à Rua Senador Manoel Barata n. 405, no expediente de 10 às 12 horas, diariamente, exceto aos domingos feriados, a fim de justificarem, querendo, a ausência por mais de trinta (30) dias consecutivos, em que se acham incurso, sob pena de em não o fazendo e não provando o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação dêste edital, serem exonerados por abandono do cargo, na forma do disposto nos artigos 36, 186 § 2º e 205, da lei estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1º do decreto governamental n. 1935, de 28-12-1955.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 9 de dezembro de 1958.  
(a) Affonso Lopes Freire, Engenheiro Diretor Geral.

(Ext. — Dias : 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 30 e 31|12|58; 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16|1|59).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamento de terras

O Sr. Engenheiro Cândido José de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo a Sra. Nísia da Silva Cunha, brasileiro, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra Angastura, Bairro do Triunfo, Visconde de Iuahuma e Duque de Caxias a 49,60m.

Dimensões:  
Frente — 6,00m.  
Fundos — 37,00m.  
Área — 222,00m<sup>2</sup>.

Forma regular. Terreno edificado n. 650.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de novembro de 1958. — (a) Cândido José de Araújo, secretário de Obras.

(T. — 24256—13, 23|12|58 e 6|1|59) (T. 23336 — 16, 26|12|58 e 6|1|59)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Cândido José de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo o Sr. Heitor Carvalho Nunes, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Antônio Barreto, Domingos Marreiros, Almirante Waldeck e D. Romualdo de Seixas de onde dista 56,40m.

Dimensões:  
Frente — 6,60m.  
Fundos — 18 m.

Área — 118,80m<sup>2</sup>.

Terreno de forma regular, edificado com o n. 214, confinando pela direita com o imóvel n. 218, e pela esquerda com o de n. 212.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1958. — (a) Cândido José de Araújo, secretário de Obras.

COLÉGIO ABRAHAN LEVY

Fundado em 22-8-1949

REGIMENTO INTERNO

Belém-Pará

CAPÍTULO I

Do Educandário e suas finalidades.

Art. 1º) — Este Estabelecimento, fundado em 22 de agosto de 1949, chamar-se-á "ABRAHAN LEVY", em homenagem ao líder estudantil, pioneiro da Campanha de gratuidade do ensino em Belém do Pará e destina-se a dois objetivos distintos: —

a) — Ministrar o ensino Ginásial completo e gratuito às classes pobres de Belém do Pará, em expediente noturno, atendendo às dificuldades dos que trabalham.

b) — Ministrar ensino ginásial e primário modicamente remunerado às classes médias da mesma localidade, usando para isso, dos expedientes da manhã e da tarde.

Art. 2º) — Serão usadas para cumprimento dos objetivos especificados as melhores normas de pedagogia e outras ciências auxiliares da educação.

CAPÍTULO II

Da organização dos cursos.

Art. 3º) — Manterá o educandário: —

- a) — Jardim da infância;
- b) — Primário;
- c) — Admissão;
- d) — Ginásial básico;
- e) — Colegial.

Art. 4º) — O curso primário e o Jardim da Infância serão orientados por corpo docente especializado, recebendo direção diversa da do Ginásio.

Art. 5º) — O curso de admissão que tem a finalidade de preparar os alunos ao ensino ginásial de acordo com o programa exigido terá a direção mista do primário e do Ginásio.

Art. 6º) — Este educandário aceita candidatos de ambos os sexos.

Art. 7º) — A matrícula para os cursos primários e Jardim da Infância far-se-á mediante a apresentação de cédula sanitária.

Parágrafo único) — Para a inscrição aos exames de admissão, Ginásial e colegial, bem como transferências, a época e os documentos serão os indicados pela Legislação especial do ensino no Brasil.

Art. 8º) — As aulas do Jardim da Infância serão dadas ao ar livre no período de verão e só durante o inverno transferir-se-ão ao prédio.

Art. 9º) — Serão aceitas crianças com a idade mínima de quatro anos.

Art. 10º) — As provas para esse curso serão realizados mensalmente e todas constarão de teste de inteligência e aprendizagem em acordo com a melhor orientação pedagógica.

Parágrafo único) — As notas serão graduadas pelas expressões: — mau, regular, bom, ótimo e excepcional.

Art. 11) — A matrícula no curso primário far-se-á ante a prova da idade mínima de 6 anos;

Art. 12) — O curso será dividido em cinco séries sendo a primeira subdividida em duas classes distintas.

Art. 13) — As provas parciais do curso primário realizar-se-ão na segunda quinzena do mês de junho e na segunda de dezembro.

Parágrafo único) — As notas serão graduadas de zero a dez (10) podendo ser atribuídas notas fracionárias em decimais.

Art. 14) — O curso primário terá direção especializada, independente da direção do Ginásio em tudo o que diz respeito a elaboração e aplicação de programas.

Art. 15) — Os programas e as provas serão organizados pelo corpo docente do próprio colégio, não sendo admitida interferência da Secretaria Estadual de Educação senão quando fôr esta Secretaria efetivamente técnica.

Art. 16) — O curso de admissão será dirigido por equipe mista de professores do primário e do Ginásio, obedecendo às normas administrativas e didáticas provenientes do acordo.

Art. 17) — Os programas serão os determinados pelo Ministério de Educação e oficializados para todo o País.

Parágrafo único) — As aulas serão ministradas por professores do curso primário e do curso ginásial, alternativamente.

Art. 18) — Os cursos noturno e diurno terão a mesma direção.

Parágrafo único) — Os programas e demais trabalhos escolares do Ginásio e colégios serão obrigatoriamente orientados pela Lei Orgânica do Ensino Secundário e dispositivos posteriores emanados do Órgão Oficial.

### CAPÍTULO III

#### Do ano escolar.

Art. 19) — O ano escolar está dividido em dois períodos em acordo com a legislação em vigor.

Art. 20) — O Jardim da Infância será iniciado em 1º de abril e encerrado em 30 de novembro e a matrícula estará aberta a partir de 1º de fevereiro.

Art. 21) — O curso primário terá início em 1º de fevereiro e encerrará-se a 15 de dezembro estando a matrícula aberta durante a segunda quinzena de janeiro.

Art. 22) — O curso de admissão funcionará de 1º de agosto a 10 de dezembro e de 15 de janeiro a 15 de fevereiro estando a matrícula aberta na segunda quinzena de junho e na primeira de janeiro.

Art. 23) — Os demais cursos dependerão das leis oficiais do ensino.

Art. 24) — O mês de julho será considerado férias e nenhuma atividade escolar será realizada neste período salvo caso de mudança oficial;

a) — Jardim da Infância — 8,30 às 10,30 horas;

b) — Primário — 8,00 às 11,30 horas;

c) — Admissão — 8,00 às 11,30 horas;

d) — Ginásial e colegial — 14,00 às 18 horas;

e) — Ginásial e colegial — 19,30 às 23,00 horas.

§ 1º) — Haverá pela manhã sempre um intervalo das 9,30 às 10 horas considerado recreio.

§ 2º) — Aos sábados não funcionarão os turnos da manhã da noite.

### CAPÍTULO IV

#### Do regime disciplinar.

Art. 26) — São deveres dos alunos:

a) — Frequentar regularmente as aulas;  
b) — Observar com pontualidade os horários;  
c) — Cumprir cuidadosamente as obrigações escolares;  
d) — Portar-se corretamente dentro ou fora do Colégio, sobretudo quando se encontrarem uniformizados;

e) — Tratar respeitosamente os professores e funcionários;

f) — Tratar condignamente os colegas;

g) — Zelar pela Conservação de tudo o que pertence ao Colégio;

h) — Trazer sempre em perfeita ordem o seu uniforme escolar;

i) — Pertencer à entidade de classe.

Art. 27) — De acordo com a gravidade da falta os alunos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) — Advertência;

b) — Privação dos recreios.

Parágrafo único) — Não haverá suspensão de aulas e nem o excesso da "exclusão", considerando-se os alunos rebeldes ao regimento como "casos" dependentes de pedagogia especial.

Art. 28) — É competente para aplicar as penalidades a direção dos cursos.

Parágrafo único) — Nenhum professor ou chefe da disciplina poderá implicar penalidades senão a de advertência, cabendo-lhes comunicar à direção as faltas ocorridas.

### CAPÍTULO V

#### Do corpo docente:

Art. 29) — Só poderão fazer parte do corpo docente do curso primário, professores que tenham o curso pedagógico do Instituto de Educação ou outro a ele equiparado e que apresentem diploma devidamente registrado.

Parágrafo único) — Não poderão fazer parte do corpo docente do curso primário as professoras casadas.

Art. 30) — Só poderão fazer parte do corpo docente do curso ginásial e do colegial, professores devidamente registrados ou autorizados pela Divisão do Ensino Secundário.

Art. 31) — Compete aos professores:

a) — Apresentar carteira profissional em ordem e registro do Ministério de Educação;

b) — Tratar respeitosamente os colegas e funcionários;

c) — Zelar pela conservação dos pertences do colégio;

d) — Tratar os alunos com dignidade e respeito;

e) — Cumprir os programas oficiais;

f) — Adotar critério justo na aplicação de notas;

g) — Aceitar o desconto legal para o I. A. P. C.;

h) — Comunicar à Diretoria as faltas cometidas pelos alunos;

i) — Ser um fiscal do Colégio em toda a parte em que haja um aluno uniformizado comunicando à Diretoria a falta cometida;

j) — Comunicar, no mínimo com uma hora de antecedência, à Diretoria quando não puder comparecer as aulas;

k) — Comparecer às reuniões do corpo docente e às festividades escolares;

l) — Estar à disposição do Colégio durante o período de exame de segunda época ou seja, janeiro e fevereiro;

Art. 32) — São penalidades aplicáveis ao corpo docente quando faltar as obrigações acima especificadas:

a) — Advertência;

b) — Desconto;

c) — Dispensa.

Art. 33) — Cabe ao próprio corpo docente, reunido quando necessário sob a presidência do diretor do colégio, o julgamento e a aplicação das faltas dos professores.

Art. 34) — São direitos do corpo docente:

a) — Comunicar nas reuniões com a Diretoria a deficiência que encontram em quaisquer atividades do Colégio;

b) — Receber a remuneração condigna que a Lei estabelece;

c) — Usar da Biblioteca do Colégio;

d) — Gozar as férias completas durante o mês de julho e segunda quinzena de dezembro;

e) — Faltar as aulas por motivo de luto, gala ou doença;

Parágrafo único) — As professoras do curso primário não terão direito a faltas por gala, sendo isso motivo de rescisão do contrato.

§ 2º) — A doença será comprovada por médico indicado pelo Colégio e após quinze dias comunicada ao I. A. P. C., para os devidos fins.

## CAPÍTULO VI

## Da administração.

Art. 35) — Este Colégio será administrado pelo diretor-proprietário desde que satisfaça as exigências da Lei.

Art. 36) — Além do diretor terá a administração os seguintes auxiliares: —

a) — Um orientador pedagógico com atribuições de vice-diretor;

b) — Um diretor do curso primário;

c) — Um secretário;

d) — Um auxiliar administrativo;

e) — Dois chefes de disciplina;

Parágrafo único) — Poderá o número de auxiliares ser aumentado de acordo com as necessidades do Colégio.

Art. 37) — Compete ao diretor: —

a) — Cumprir e fazer cumprir o Regimento do Colégio;

b) — Ter sob sua guarda todos os livros do Colégio e material referente aos corpos docentes e discentes;

c) — Aplicar as medidas disciplinares previstas neste regimento;

d) — Cuidar da parte financeira estabelecendo orçamento prévio para cada período letivo;

e) — Representar o Colégio perante quaisquer Juízos, Repartições ou atividades públicas.

Art. 38) — Compete ao vice-diretor: —

a) — Substituir o diretor em seus impedimentos;

b) — Marcar e programar as reuniões do corpo docente;

c) — Fiscalizar a execução dos programas e produção de cada aluno e professor.

Art. 39) — Compete ao Secretário: —

a) — Fazer a correspondência do Colégio conforme determinações da diretoria;

b) — Ter sob sua guarda o material e todos os livros da Secretaria;

c) — Trazer em ordem as portarias, avisos e ofícios da direção;

d) — Abrir e encerrar os títulos de atas de provas e exames;

e) — Organizar os dados para os relatórios;

f) — Realizar a matrícula dos alunos do curso ginásial e colegial;

Art. 40) — Compete ao diretor do curso primário: —

a) — Ter sob sua guarda os livros referentes ao curso primário;

b) — Realizar a matrícula dos alunos do curso primário e Jardim da Infância;

c) — Organizar com os elementos do corpo docente festas educacionais e cívicas, com centros de interesse;

d) — Organizar Orçamentos para cada período apresentando-a direção geral;

e) — Fiscalizar a aplicação dos programas para cada turma do curso primário;

f) — Observar as irregularidades do corpo docente;

g) — Convocar e presidir reuniões, em separado, com as professoras do curso primário para elaboração de provas e escolha de centros de interesse;

h) — Elaborar um programa de recreação em que mensalmente os alunos possam ser premiados;

i) — Cumprir e fazer cumprir as obrigações deste Regimento.

Art. 41) — Compete ao auxiliar administrativo: —

a) — Ajudar nos serviços de secretaria;

b) — Zelar e fiscalizar a biblioteca do Colégio;

c) — Organizar o arquivo;

d) — Auxiliar o expediente do curso primário.

Art. 42) — Compete aos chefes de disciplina: —

a) — Fiscalizar os alunos e comunicar à direção as faltas cometidas em acordo com os artigos deste Regimento.

## CAPÍTULO VII

## Dos órgãos de expansão cultural.

Art. 43) — A diretoria do Colégio dará apoio e incentivará o corpo discente, na organização de seu orgão representativo, cujo regimento será aprovado pelo corpo docente em suas reuniões periódicas.

Parágrafo único) — O Grêmio que congrega os alunos do colégio recebe o nome de "Felipe Patroni", em homenagem ao grande vulto da História de Pará.

Art. 44) — A diretoria estabelecerá os seguintes prêmios que serão distribuídos anualmente: —

a) — "Abrahan Levy" ao concluinte do curso ginásial de maior média;

b) — "Ester Levy", ao aluno que apresente a maior média na quarta série do curso básico;

c) — Aos alunos de cada série Ginásial que obtenham a maior média geral;

d) — Aos alunos de cada série do curso primário que obtenham maior média;

e) — Ao aluno que apresente melhor trabalho realizado nas aulas de Desenho ou Trabalho Manuais.

## CAPÍTULO VIII

## Das disposições gerais.

Art. 45) — Não será exigido nenhum atestado de pobreza para ingresso no curso gratuito e nenhum critério político, religioso ou social será adotado para preferência.

Parágrafo único) — Os alunos matricular-se-ão por ordem, observando-se, apenas a colocação das médias e a irrevogável não aceitação de alunos reprovados.

Art. 46) — Em todas as séries aos alunos do curso noturno será cobrada a mensalidade de um terço da menor do curso diurno.

Art. 47) — A manutenção econômica do colégio será garantida apenas por suas próprias verbas, cobrando-se mensalidades aos alunos do curso primário e ginásial diurno sempre reduzidas até 10% da média dos demais colégios particulares de Belém.

Art. 48) — O curso colegial não será gratuito, mas haverá em cada ano vagas em número de cinco para os concluintes do curso ginásial que alcancem as melhores médias.

Art. 49) — Os cargos especificados na parte referente à administração, serão gratificados em acordo com as possibilidades do Colégio.

Art. 50) — O Colégio adotará para suas cores o azul marinho e branco, estabelecendo por distintivo, o livro com as iniciais do Colégio e a pena, do modo como foi desenhado pelo vencedor no concurso realizado entre os alunos.

Art. 51) — O Colégio adotará Hino e Bandeira próprios, que, nas solenidades, figurarão em lugar de honra ao lado da do Pará e do Brasil.

Art. 52) — Os casos de administração omissos neste Regimento serão resolvidos pela diretoria Geral.

Art. 53) — As omissões referentes aos corpos docentes e discentes serão resolvidos durante as reuniões de professores.

Belém, 30 de junho de 1953

(Ext. — Dia — 6|1|59)

## MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO, S/A:

## "MARCOSA"

Comunicamos aos nossos acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à sua disposição em nossa sede, à Rua Gaspar Viana n. 124|126, todos os documentos a que se refere o art. 99, letra A, B, e D, do Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 6 de janeiro de 1959.

(a) D. Hermaldo Guerles Cabral

Diretor

(Ext. — Dias 6, 7 e 8|1|59)

**ALFANDEGA DE BELÉM**  
**EDITAL DE LEILÃO N. 176**

De ordem do Inspetor da Alfândega de Belém, Doutor Arnaldo de Bittencourt Cantanhede, faço público a quem interessar possa, que, nos dias 7, 9 e 11 de janeiro próximo, às 9,30 horas, será vendida, no Aeroporto de Val-de-Cans, em primeira, segunda e terceira praças, respectivamente, a quem maior lance oferecer, uma (1) camionete no estado, para passageiros, marca "Willys", de côn verde, modelo 1948, motor U-53692, referente ao processo n. 8623/58, ficando o arrematante obrigado ao pagamento do sinal de 20% no áto da arrematação, bem como da taxa de 6% sobre o preço de venda e ao impôsto de consumo devido, que sómente será recebido em espécie.

Alfândega de Belém, 31 de dezembro de 1958.

Raimundo da Silva Souza

Escrivão do leilão

Visto: — José Gondim Filho—Presidente

(Ext.—Dia 6/1/59)

**ESTATUTO DO INSTITUTO JOSE DE ANCHIETA**

**CAPÍTULO I**

Da denominação da sede e da finalidade do Instituto:

Art. 1.º O Instituto José de Anchieta, é uma sociedade civil de ensino primário e artístico, fundado em 25 de abril de 1950, na cidade de Bragança, Estado do Pará, onde tem sua sede e fórum jurídico.

Art. 2.º Tem o Instituto sua sede própria nesta cidade, à Trav. Dr. Cipriano Santos 18, com o objetivo de melhorar suas instalações logo que obtenha os recursos necessários para essa finalidade.

Art. 3.º O Instituto José de Anchieta, tem por objetivo ministrar aos seus alunos de ambos os sexos, o ensino primário e artesanal obedecendo ao Regulamento do Ensino primário encontrando-se registrado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Pará, e equiparado pelo Decreto n. .... 2.081 de 8 de junho de 1956.

**CAPÍTULO II**

Do funcionamento do Instituto

Art. 4.º O Instituto mantém aulas e dois turnos: pela manhã das 8,00 às 11,00 e a tarde das 14,00 às 17,00.

Art. 5.º O Instituto José de Anchieta é católico, ministrando aos seus alunos, além do programa oficial adotado, ensinamento religioso cívico e artístico.

Art. 6.º São aceitas à matrícula crianças de ambos os性os sem preferência de nacionalidade e crença religiosa mas de bom comportamento, aplicação aos estudos e que tenham a idade entre 6 e 15 anos.

Art. 7.º Os alunos que demonstrarem mau comportamento serão advertidos por duas vezes ciente seus pais ou responsáveis e na reincidência serão excluídos.

Art. 8.º Os alunos de ambos os性os matriculados, terão farda própria de acordo com o modelo acordado pela Direção do Instituto e de acordo com as exigências climáticas da Região. O uso do uniforme é obrigatório a frequência às aulas e apresentação nas festas cívicas em que por dever deverá tomar parte o Instituto.

Art. 9.º Manterá a Diretoria do Instituto um Grêmio com a finalidade cultural artística e esportiva.

Art. 10. O Instituto dispõe anualmente de 5 vagas para as crianças reconhecidamente pobres.

**CAPÍTULO III**

Da Diretoria

Art. 11. O Instituto tem como

Diretora e principal responsável a sua fundadora Professora Contabilista Ana Sousa de Oliveira e por Vice-Diretora a Professora Normalista Leuca de Nazaré Souza de Oliveira.

Art. 12. Ao Diretor cabe a apresentação do Instituto ativa e passivamente em juiz ou fora dele perante terceiros inclusive repartições públicas e autoridades com atribuições para dirigir os trabalhos sociais pagar e receber valores autorizar despesas, praticar todos os atos de administração em geral.

Art. 13. Ao Vice-Diretor cabe colaborar com o Diretor na realização dos serviços sociais, auxiliando-o em seus encargos e substituindo-o em seus impedimentos.

**CAPÍTULO IV**

Dos recursos sociais

Art. 14. A principal fonte de receita é a contribuição mórbida mensal de seus alunos para reunir o indispensável de que necessita para pagar o corpo docente e seus auxiliares.

Art. 15. O Instituto procurará receber doações diversas tanto móveis como imóveis, subvenções e auxílios dos Governos da União, do Estado e do Município para se ajudar e prosperar.

**CAPÍTULO V**

Das disposições finais

Art. 16. No caso de dissolução o patrimônio, deduzidos os débitos porventura existentes, reverterá benefício da Legião Brasileira de Assistência Municipal.

Art. 17. Como Estabelecimento de Ensino equiparado, suas normas de ensino mantêm-se em moldes de orientação e exigências oficiais.

Art. 18. Estes estatutos são passíveis de alteração de acordo com as necessidades ocasionais para adaptá-lo a novas necessidades de administração.

Bragança, 4 de julho de 1958 — (aa) ANA SOUSA DE OLIVEIRA, Diretora — LEUCA DE NAZARÉ SOUSA DE OLIVEIRA, Vice-Diretora.

Reconheço verdadeiras as assinaturas supra de .....  
Bragança, 2 de janeiro de 1958.

Em testemunho da verdade: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, Teste. (T. — 23.203 — 6/1/59)

**ESTATUTO DO EXTERNATO GUAJARÁ**

**CAPÍTULO I**

Denominações, fins, patrimônio e sede da escola:

Art. 1.º Nesta cidade de Belém, Estado do Pará, fica constituída

uma sociedade civil com a denominação — "Externato Guajará" por prazo indeterminado.

Art. 2.º O fim da sociedade é dirigir a escola primária "Externato Guajará" que já se encontra há alguns anos em funcionamento nesta cidade, assim como outros estabelecimentos de instrução e beneficência, no Estado do Pará, ou em outro País, para assim espalhar a instrução.

§ 1.º A sociedade manterá os cursos de "Jardim da Infância", Alfabetização de Adultos, Primário, com anuidades reduzidas, a fim de facilitar a instrução.

§ 2.º A sociedade manterá também um curso doméstico, que se destina a ensinar trabalhos domésticos às donas de casa.

§ 3.º A sociedade para realização integral de seus fins, poderá adquirir bens de todas as espécies, bem como alienar tais bens, quando lhe convier.

Art. 3.º O patrimônio social se comporá do prédio onde funciona o curso primário, e dos bens de qualquer espécie que adquirir e os rendimentos que obtiver do "Externato", assim como também dos de outras pessoas.

Art. 4.º A sociedade tem a sua sede e fórum jurídico nesta cidade de Belém, Estado do Pará.

**CAPÍTULO II**

Admissão e demissão de associados

Art. 5.º O número de associados é ilimitado e sua contribuição será estabelecida na admissão de acordo com as possibilidades de cada um.

Art. 6.º Os lucros serão integralmente aplicados no desenvolvimento da obra educativa a que se destina a sociedade.

Art. 7.º A admissão e demissão de associados será determinada pelo Diretor Geral do Externato.

**CAPÍTULO III**

Administração e representação da sociedade

Art. 8.º A administração da sociedade é feita e exercida pela Diretora do "Externato Guajará", tendo a mesma para auxiliá-la, uma vice-Diretora, ambas eleitas por quatro anos.

**CAPÍTULO IV**

Disposições gerais

Art. 9.º A Diretora quando julgar necessário, poderá reunir os associados em assembleia, sendo as decisões tomadas por maioria dos associados presentes.

§ 1.º Os associados, por maioria absoluta poderão quando entender, pedir a reunião da Assembleia para estudar qualquer assunto de interesse da sociedade.

§ 2.º A Assembleia é soberana, e as suas decisões terão força executória.

Art. 10. Extinguindo-se a sociedade, por qualquer motivo, ficarão obrigatoriamente os respectivos bens pertencendo a outra entidade assistencial de fins educativos, a critério da maioria dos associados.

Art. 11. Os presentes estatutos serão registrados de acordo com o Código Civil Brasileiro, para efeito de adquirir à sociedade a competente personalidade jurídica.

Declaro que os presentes Estatutos são uma reforma dos anteriores e serão devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em Belém, Estado do Pará.

Belém, 3 de janeiro de 1958. — (a) BASILIA TENÓRIO DE LIMA, Diretora do "Externato Guajará".

(T. — 23.417 — 6/1/59)

**JUNTA COMERCIAL**

**Certidão n. 412/58**

Certifico, a requerimento de The Sydny Ross Co., sociedade anônima, norte-americana, conforme petição protocolada sob o número 3518 em 4 de dezembro de 1958 que revendo o arquivo desta repartição verifiquei que por despacho do dia quatro (4) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito, tomando na ordem de arquivamento o número Setecentos e oitenta e oito (788), está arquivado duas folhas do Diário Oficial da União, de terça-feira dezoito (18) de novembro de mil novecentos e cinquenta e oito, em que foi publicado o Decreto número quarenta e quatro mil setecentos e setenta e cinco (44.775) de seis de novembro, do Senhor Presidente da República Dr. Juscelino Kubitschek, que dá autorização a Sociedade anônima The Sydny Ross Company, a continuar a funcionar na República. O capital destinado às suas operações comerciais no Brasil foi elevado de Duzentos e doze milhões de cruzeiros.....

Art. 4.º A sociedade para realização integral de seus fins, poderá adquirir bens de todas as espécies, bem como alienar tais bens, quando lhe convier.

Art. 5.º O número de associados é ilimitado e sua contribuição será estabelecida na admissão de acordo com as possibilidades de cada um.

Art. 6.º Os lucros serão integralmente aplicados no desenvolvimento da obra educativa a que se destina a sociedade.

Art. 7.º A admissão e demissão de associados será determinada pelo Diretor Geral do Externato.

**CAPÍTULO III**

Administração e representação da sociedade

Art. 8.º A administração da sociedade é feita e exercida pela Diretora do "Externato Guajará", tendo a mesma para auxiliá-la, uma vice-Diretora, ambas eleitas por quatro anos.

**CAPÍTULO IV**

Disposições gerais

Art. 9.º A Diretora quando julgar necessário, poderá reunir os associados em assembleia, sendo as decisões tomadas por maioria dos associados presentes.

§ 1.º Os associados, por maioria absoluta poderão quando entender, pedir a reunião da Assembleia para estudar qualquer assunto de interesse da sociedade.

§ 2.º A Assembleia é soberana, e as suas decisões terão força executória.

Art. 10. Extinguindo-se a sociedade, por qualquer motivo, ficarão obrigatoriamente os respectivos bens pertencendo a outra entidade assistencial de fins educativos, a critério da maioria dos associados.

Art. 11. Os presentes estatutos serão registrados de acordo com o Código Civil Brasileiro, para efeito de adquirir à sociedade a competente personalidade jurídica.

Declaro que os presentes Estatutos são uma reforma dos anteriores e serão devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em Belém, Estado do Pará.

Belém, 3 de janeiro de 1958. — (a) BASILIA TENÓRIO DE LIMA, Diretora do "Externato Guajará".

(T. — 23.417 — 6/1/59)

Belém, 3 de janeiro de 1959. — (aa) João José Gonçalves, Presidente — Varlindo Manoel Gonçalves, Diretor de Navegação — José Antônio Gonçalves, Diretor Comercial.

(T. — 23.416 — 6, 7 e 8/1/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

## DO ESTADO DO PARA

ANO XXIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1959

NUM. 5.372

ACÓRDÃO N. 576

**Embargos Cíveis da Capital**  
Embargante: — José Homci.  
Embargada: — A Companhia  
Comercial, Industrial Brasileira  
de Borracha Dural S/A.  
Relator: — Desembargador  
João Bento de Sousa.

**EMENTA:** — Devem ser  
desprezados os embargos in-  
fringentes que têm por fun-  
damento matéria velha já  
julgada pela decisão recor-  
rida.

Vistos, relatados e discutidos  
estes autos de embargos cíveis  
da Comarca da Capital, sendo  
embargante José Homci; e, em-  
bargada, a Companhia Comercial  
Industrial Brasileira de Borra-  
cha Dural, S/A.

A embargada, sociedade anô-  
nima, sediada no Rio de Janeiro,  
propôs contra o embargante a  
competente ação executiva para  
compelí-lo a pagar-lhe a quan-  
tia de Cr\$ 55.000,00, correspon-  
dente à prestação em atraso de  
ações preferenciais, emitidas pe-  
la exequente e adquiridas pelo  
executado, ora embargante.

As prestações devidas pelo  
executado são de Cr\$ 5.000,00  
mensais e constam de onze reci-  
bos juntos à inicial.

A ação foi contestada e afinal  
julgada procedente.

Inconformado, o réu apelou,  
tendo a Primeira Câmara Cível  
deste Tribunal negado provi-  
mento ao recurso para confirmar  
a sentença apelada, como se vê  
do respeitável Acórdão de fls.  
77 v. a 79 v., ao qual foram  
opostos os presentes embargos,  
devidamente impugnados pela  
embargada.

O Decreto-Lei n. 2.627, de 26  
de setembro de 1940, prescreve,  
no seu art. 76, que, verificada a  
mora do acionista, contra este  
e os que com ele forem solidá-  
riamente responsáveis poderá a  
sociedade promover a compe-  
tente ação executiva para co-  
brança das importâncias devidas.

Nem em todos os casos cabe a  
ação executiva.

Assim, por exemplo, não pode  
a sociedade anônima propôr a  
ação executiva contra o acionis-  
ta em mora, se dos recibos a él  
fornecidos consta outra maneira  
de proceder na hipótese de atra-  
so na respectiva entrada. (Acór-  
dão da 4.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal  
de Justiça do Distrito Federal,  
de 19 de agosto de 1947, Rev.  
Forese, vol. CXIX, pag. 143).

Os recibos juntos aos autos  
nada dizem a respeito da aludida

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

maneira de proceder, pois ape-  
nas têm a forma comum de re-  
cebimento das quotas para in-  
tegralização da compra de ações  
efetuada pelo executado.

Também descebe a ação exe-  
cutiva quando, no ato de subs-  
crição das ações, ficar estabele-  
cido que, no caso de mora, po-  
derá a sociedade mandar vendê-  
las na Bólsa de Valores do lu-  
gar da sede social, nos termos  
do art. 76, letra b, do citado Dec-  
reto-Lei n. 2.627. (Acórdão das  
Câmara Cíveis Reunidas do  
Tribunal de Justiça do Distrito  
Federal, de 9 de junho de 1949,  
Rev. Forese, vol. 152, pag. 222).

O caso concreto é de aumento  
do capital social por subscrição  
pública.

Os boletins de subscrição de  
fls. 34 e 35, juntos em original,  
provam plenamente a obrigaçāo  
assumida pelo embargante, da  
qual não pode este exonerar-se  
sob a alegação, como diz o Acór-  
dão embargado, de erro ou si-  
mulação por parte dos diretores  
da sociedade.

Dada a hipótese de haverem  
os diretores da sociedade agido  
com dôlo ou culpa, a sua res-  
ponsabilidade civil e penal está  
prevista na lei, podendo o pró-  
prio executado responsabilizá-los  
pelo funcionamento anormal da  
sociedade.

Embargante, retrilhando ma-  
teria já discutida e apreciada  
pelo venerando Acórdão emba-  
rgado, pretende a reforma deste  
com os embargos infringentes  
opostos, ditos ofensivos, para se  
diferenciarem dos de nulidade ou  
modificativas.

Não é possível julgar como  
verídicas simples alegações de  
fatos, cuja gravidade não se po-  
de aquilar e admitir sem o ad-  
minículo de uma prova convin-  
cente.

Afirma o patrono do emba-  
rgante que não têm valor os bo-  
letins de subscrição, porque fo-  
ram juntos à inicial por cópias  
fotostáticas sem as formalidades  
legais, não havendo assim pro-  
vas concludentes de ser a ex-  
equente legítima credora do ex-  
ecutado.

Mas a juntada do original dos  
boletins de subscrição a fls. 34  
e 35, que provam o contrário dos ar-  
gumentos do embargante, pois  
os referidos boletins, assinados  
pelo próprio embargante, são os  
documentos em que a exequente

nos autos que a vontade do em-  
bargante tivesse sido viciada e  
que a embargada esteja falida.

Fórmula é, pois, concluir que por  
simples alegações de defesa não  
se pode justificar a nulidade  
pleiteada pelo embargante, a  
quem, em que pese aos argumen-  
tos contrários de seu patrono,  
bem se aplica, em última  
análise, esta lição da jurispru-  
dência: [N]ão pode o acionista,  
para se eximir do pagamento de  
ações subscritas, alegar em de-  
fesa a nulidade de constituição  
ou vício de funcionamento da so-  
ciedade. Tal defesa é inadmissí-  
vel". (Acórdão da 3.<sup>a</sup> Câmara  
Cível do Tribunal de Justiça do  
Estado de São Paulo, de 8 de  
maio de 1952, Rev. Forese, vol.  
152, pag. 259).

Sustenta o patrono do emba-  
rgante, por seu livre alvedrio,  
que o Acórdão ora invocado não  
se refere "a acionista que su-  
bscreveu ações em subscrição  
pública e sim em ato meramente  
particular".

Ora, é certo que não são idê-  
nticas as formalidades exigidas  
para a constituição das socieda-  
des anônimas por subscrição pú-  
blica e por subscrição particular;  
mas as condições e formalidades  
necessárias para a validade do  
aumento do capital social, quer  
por subscrição pública, quer por  
subscrição particular, são todas  
fundadas nas mesmas razões de  
ordem pública, tanto assim que  
o Ministério Público pode re-  
querer a dissolução judicial da  
sociedade anônima "que tiver  
objeto ou fim ilícito, ou desen-  
volver atividade ilícita ou pro-  
ibida por lei". (Dec.-Lei n. 2.627,  
art. 167).

Tão exigente é a lei sobre o  
assunto, que ela prescreve no  
seu citado art. 54: "Um exem-  
plar do referido órgão oficial  
será arquivado no mesmo Re-  
gistro do Comércio".

Não bastam, portanto, as cer-  
tificações negativas dos órgãos da  
imprensa local para comprovar  
as alegações do embargante só-  
bre a inexistência das publica-  
ções ordenadas por lei.

Verifica-se que está a fazer  
falta nos autos a palavra auto-  
rizada do Registro do Comércio.

tido como órgão fiscalizador,

pois sem ela, que tem fé pública  
e prefere a qualquer certidão

negativa da imprensa, as argui-  
ções do embargante não podem  
gerar no espírito do julgado a

certeza de que são verdadeiras.

Também não ficou apurada

o conteúdo de vigário, em que o

embargante diz tê-lo envolvido.

a embargada, é um desses casos

de atividade ilícita que está a

reclamar a punição dos culpados.

Nestas condições, e à vista do

exposto:

Acórdão os Juizes do Tribunal

de Justiça, por maioria de votos,

vencido o Exmo. Sr. Desembar-

gador Mauricio Pinto, desprezar

os embargos para confirmar, co-

mo confirmado, o respeitável

Acórdão embargado. Custas pelo

embargante. P. e R.

Belém, 31 de outubro de 1958.

(aa) Arnaldo Valente Lôbo,

Presidente. João Bento de Sou-  
za. Relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-  
tiça do Estado do Pará-Belém.

26 de dezembro de 1958.

(a) Luiz Faria — Secretário.

## COMARCA DE ÓBIDOS

Citação com o prazo de 60 dias O cidadão Marcos de Almeida Teixeira, primeiro Juiz Suplente no exercício do cargo de Pretor de Oriximiná, 20. Término Judiciário da Comarca de Óbidos Estado do Pará, na forma da lei etc.

Faço saber aos que interessar possa, por este edital com o prazo de sessenta (60) dias, que por parte de Braz Fernandes Vinente, inventariante dos bens que ficaram por falecimento de Dona Raimunda de Sousa Pimentel, me foi dirigida a petição de seguinte teor: — "Exmo. Sr. 1º. Suplente de Juiz Pretor de Oriximiná, 20. Término Judiciário, da Comarca de Óbidos: — Diz Braz Fernandes Vinente, brasileiro, casado mecânico, domiciliado e residente nesta cidade por seu bastante procurador infra assinado inscrito na Ordem de Advogados do Brasil, Seção do Pará, sob o n. A.39, com escritório nesta cidade, que estando o inventário dos bens de Raimunda de Sousa Pimentel, sem andamento, em virtude de seu primeiro procurador Dr. Evandro Rodrigues do Carmo, ter sido removido da Comarca de Óbidos para a da Capital do Estado, vem, mui respeitosamente, como inventariante, requerer que seja dado o devido prosseguimento do inventário, a fim de ser concluído. Requer mais, que sejam citados por edital com o prazo de sessenta (60) dias, os herdeiros ausentes; nomeando-se-lhes Curador para ser ouvidos em todos os termos, como é de direito. Nestes termos, N. A. P. deferimento. Oriximiná, 12 de maio de 1958. (a) P. D. Antonio Laureano Diniz. "Está selada com séslos estaduais no valor de Cr\$ 3,50 inclusive taxa de caridade, inutilizados". (Primeiro Despacho): "N. A. Conclusos. Oriximiná, 29 de outubro de 1958. (a) Marcos de Almeida Teixeira". — (Segundo Despacho): — "Deixou a petição de fls. 23, e mando, em consequência, se expêça edital na forma e para o fim requerido; devendo ser publicado na imprensa. Oriximiná, 22 de novembro de 1958. (a) Marcos de Almeida Teixeira". — O presente edital será afixado no local de costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, na forma da lei, e seu prazo que correrá da primeira publicação, considerar-se-á transcorrido assim que corram os sessenta (60) dias fixados, e assim perfeita a citação. Dado e passado nesta cidade de Oriximiná do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Pedro de Oliveira Martins Filho, escrivão, o datilografei e subscrevi. — (a) MARCOS DE ALMEIDA TEIXEIRA, Juiz.

(T. — 23.395 — 6. 13 e 20|159)

## PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Luporini Comércio e Indústria S/A, — Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 8.339, no valor de quatro mil seiscentos e oitenta e dois cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 4.682,40) por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita

duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 2 de janeiro de 1959. (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto.

(T — 23.422 — 6|1|59)

Faço saber por este edital a Alumínio Marmicoc Indústria e Comércio Ltda. — Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 28.565 no valor de trinta mil e quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros e dez centavos ..... (Cr\$ 30.554,10), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita

duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 2 de janeiro de 1959. (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto.

(T — 23.423 — 6|1|59)

Faço saber por este edital a Macuinarias Minerva S/A — Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 10.847-I, no valor de vinte e sete mil e oitocentos cruzeiros ... (Cr\$ 27.800,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita

duplicata de conta mercantil, ficando cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 2 de janeiro de 1959. (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto.

(T — 23.424 — 6|1|59)

Faço saber por este edital a Elétron-Indústria "Walita" S/A., São Paulo, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 13.404, no valor de trinta e oito mil cento e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos .... (Cr\$ 38.146,50), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita

duplicata de conta mercantil, fi-

cando cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 2 de janeiro de 1959.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto.

(T — 23.425 — 6|1|59)

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Silas Chaves de Almeida e a senhorinha Maria Elza Ferreira da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Siqueira Campos, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Marquês de Herval, 1.091, filho de Anastácio Chaves de Almeida e de dona Joaquina Chaves de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Pombo, 87, filho de Gregorio Pereira Cardoso e de dona Julieta Pereira Cardoso.

Ela é também solteira natural do Ceará, Fortaleza, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Conselheiro Furtado, 1.656, filha de Raimundo Ferreira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 23.418 — 6 e 13|1|59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo de Paula Ribeiro e a senhorinha Joana dos Santos Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Aracati, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Curuçá, 673, filho de Antonio de Paula Ribeiro e de dona Rosa de Paula Barbosa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Curuçá, 673, filha de Atto Zacarias Alves e de dona Prudêncio dos Santos Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 23.419 — 6 e 13|1|59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Raiol da Costa e a senhorinha Maria Ruth Santos Moraes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Maracanã, pracista, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Padre Eutíquio, 1.391, filho de Francisco Raiol da Costa.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, costureira, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Padre Eutíquio, 1.452, filha de Osvaldo de Moraes e de dona Maria José dos Santos Mo-

rais.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 23.420 — 6 e 13|1|59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Maximo Pereira Cardoso e a senhorinha Vicencia Rodrigues da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Pombo, 87, filho de Gregorio Pereira Cardoso e de dona Julieta Pereira Cardoso.

Ela é também solteira natural do Ceará, Fortaleza, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Pombo, 87, filha de João Rodrigues da Silva e de dona Antonia Rodrigues da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de janeiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Francisco G. Tavares Junior.

(T — 23.421 — 6 e 13|1|59)

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARA)

## CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS

Pelo presente, fica citado M. V. Menezes, à Avenida S. Jerônimo n. 244, para pagar, em dez dias, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de quatrocentos e trinta e oito cruzeiros, correspondente ao principal e custas da condenação em que incorreu no processo de reclamação n. 1.º JCJ — 1.038/47, cujo teor é o seguinte: — Resolvi a Junta, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de quatrocentos cruzeiros correspondente a um mês de aviso prévio e salários retidos. Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação, na quantia de trinta e sete cruzeiros oitenta centavos, em séslos federais, inclusive o fundo de educação e saúde. Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. Belém, 31 de dezembro de 1958.

Eu, Helena Maria Chaves, Auxiliar Judiciário "E", datilografei. E eu, Machado Coelho, Chefe de Secretaria, subscrevi.

(a) Orlando Teixeira da Costa, Suplente-Presidente, em exercício, da 1.º JCJ.

(G — Dia — 6|1|59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ANO VII

BELEM — TERÇA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1959

NUM. 1.959

ACÓRDÃO N. 7.007

Recurso n. 1.281 — Proc. 2.675-58  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 23.<sup>a</sup> Zona (Marabá). Recorrente: União Democrática Nacional e Recorrido: José Melquiades Rodrigues — Deferimento de pedido de inscrição.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pela recorrente — União Democrática Nacional contra a decisão do recorrido, sob o fundamento de que dito pedido de inscrição contém erros gráficos, palpáveis e grosseiros que comprovam nitidamente a condição de analfabetismo do recorrido, impossibilitando-o legalmente da posse do documento eleitoral, de acordo com o disposto no art. 3.<sup>º</sup>, alínea "a", do Código Eleitoral.

Recebido o recurso o Dr. Juiz Eleitoral mandou dar vista ao recorrido para apresentar razões, no prazo legal.

O delegado do Partido Social Democrático, credenciado junto à referida Zona, às fls. 8, peticionou pedindo vista dos autos e ofereceu razões, no prazo, alegando que a Lei Eleitoral não exige para que o eleitor se possa alistar, uma instrução acurada, um curso modelo ou estudos de preparação para ingresso em curso superior; mas, tão somente, uma instrução preliminar que possibilite a pessoa a ler e escrever o seu nome. Que, finalmente, a lei se refere a eleitores alfabetizados sem tratar de gráus dessa alfabetização.

Respondendo ao recurso interposto o Dr. Juiz Eleitoral confirmou a decisão recorrida, mandando a seguir, que os autos subissem à Superior Instância, para julgamento.

Solicitado a emitir parecer sobre o assunto, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, às fls. 14, dos autos opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento, de vez que considera o recorrido não alfabetizado.

E' o relatório.

Do exame percutiente dos autos constata-se, sem grande esforço, que o eleitor recorrido compareceu perante o Escrivão Eleitoral da Zona e, em sua presença, preencheu a fórmula que lhe foi apresentada, conforme o atestou o referido serventuário.

Deduz-se, pois, face o ocorrido e certificado que o eleitor satisfez o disposto no art. 7.<sup>º</sup> da Resolução n. 5.235, de 8-2-956 (Instrução sobre o Alistamento Eleitoral).

Os erros gráficos contidos no pedido de inscrição, data vénia, o parecer emitido nos autos pelo Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral, ab contrário do que afirma Sua Excia., prova que o recorrido — José Melquiades Rodrigues pode não ser um letrado, mas é um alfabetizado, com noções do alfabeto e com rudimentos de instrução primária, pois, do contrário, não teria preenchido a fórmula que lhe foi apresentada pelo Escrivão Eleitoral da Zona.

A Lei Eleitoral não exige que o eleitor seja possuidor de um certificado de estudos primários para se alistar, apenas pede que seja alfabetizado, nos precisos termos do disposto no art. 3.<sup>º</sup>, alínea "a", da Lei n. 1.164, de 24 de Julho de 1950.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Isto posto:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos e desprezada a preliminar suscitada pelo Exmo. Desembargador Aluizio Leal, de não se conhecer do recurso interposto, pelo voto de desempate do Presidente, no Mérito, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moita, P.; Eduardo Mendes Patriarcha, Relator; Aluizio da Silva Leal, vencido, com voto; Annibal Fonseca de Figueiredo; Washington C. Carvalho; Orlando Bitar; Raimundo F. Puget; Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

Voto Vencido Preliminar — O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1.<sup>º</sup> §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> da Lei 2.550 ou seja um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do recorrente José Melquiades Rodrigues considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral.

Respondendo ao recurso interposto com fundamento nos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> da Lei n. 2.550, de 25-7-955, o Dr. Juiz Eleitoral confirmou a decisão recorrida (autos fls. 14), mandando subir os autos à decisão deste Colendo Tribunal.

Nesta instância, solicitado a emitir parecer o Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 16, opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

E' o relatório.

Os presentes autos se referem a mais um recurso interposto pela União Democrática Nacional contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 23.<sup>a</sup> Zona (Marabá), que deferiu o pedido de inscrição da recorrida, Maria Oscar, sob a alegação de que a mesma não sendo alfabetizada, não pode ser eleitora, nos termos da lei (art. 3.<sup>º</sup> alínea "a", da Lei n. 1.164, de 24-7-950).

Contudo, resulta demonstrado dos autos a evidência, que a recorrida preencheu a fórmula de sua inscrição, em presença do Escrivão Eleitoral da Zona, que atestou o fato, satisfazendo, assim o que dispõe o art. 7.<sup>º</sup>, da Resolução n. 5.235, de 8-2-956 (Instruções sobre o Alistamento Eleitoral).

Laudelino Freire, em o "Grandioso e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa", no Vol. V, pág. 393, diz o seguinte: "Alfabeticamente quer dizer o que aprendeu o alfabeto e os princípios rudimentares de leitura e escrita".

O caso dos autos, mesmo com erros gráficos contidos no pedido de inscrição satisfaz plenamente as exigências contidas na Lei Eleitoral vigente, uma vez que a recorrida demonstrou conhecer o alfabeto e possuir rudimentos de leitura e escrita. Por outro lado, referindosa como se refere a lei

a pessoas alfabetizadas, não condicionou possuir essas títulos ou instrução primária, secundária ou superior. Assim sendo, a inscrição eleitoral da recorrida satisfaz às exigências legais, máxime tendo ela preenchido a fórmula em presença do próprio Escrivão Eleitoral que a atestou.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos e desprezada a preliminar levantada pelo Exmo. desembargador Aluizio Leal, de não se conhecer do recurso, pelo voto de desempate do Presidente, no mérito, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de setembro de 1958. — (aa) Souza Moita, P.; Eduardo Mendes Patriarcha, relator; Aluizio da Silva Leal; Annibal Fonseca de Figueiredo; Washington C. Carvalho; Orlando Bitar; Raimundo F. Puget. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

Voto Vencido Preliminar — O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1.<sup>º</sup> §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> da Lei 2.550 ou seja um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do recorrente Maria Oscar considerando-a eleitora daquela Zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.<sup>º</sup> do art. 154, do Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõ